



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601264-71.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601264-71.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SERGIO SEBASTIAO DE ANDRADE ALVES DEPUTADO ESTADUAL, SERGIO SEBASTIAO DE ANDRADE ALVES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS OU FALHAS REMANESCENTES. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha do candidato SÉRGIO SEBASTIÃO DE ANDRADE ALVES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, conforme voto da Relatora.

Maceió, 21/06/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por SÉRGIO SEBASTIÃO DE ANDRADE ALVES, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 10027988.

Regularmente intimado, o candidato acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10030446), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o candidato providenciou a juntada de todos os documentos necessários à análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10030446), a Seção de Contas Eleitorais e

Partidárias apontou a inexistência de falhas na contabilidade, opinando, ao final, no sentido da aprovação das contas.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10034699), *"Diante da regularidade das contas, impõe-se sua aprovação, como expressamente orienta o art. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução 23.607/2019 "*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a regularidade financeira restou demonstrada, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da candidata.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha do candidato SÉRGIO SEBASTIÃO DE ANDRADE ALVES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Relatora